



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

3ª VARA CÍVEL

Avenida das Flores, 703, ., Osasco - CEP 06110-100, Fone: (11) 3682-6790,
Osasco-SP - E-mail: Osasco3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1017386-48.2018.8.26.0405 - 2018/001293**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Dominion Instalações e Montagens do Brasil Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

CONCLUSÃO

Em 06/08/2018, faço estes autos conclusos a Dr(a). Ana Cristina Ribeiro Bonchristiano, MM. Juíz(a) de Direito da Comarca de Osasco - SP. Eu, Eduardo Matukiwa - Escrivão Judicial I.

Vistos.

Dominion Instalações e Montagens do Brasil Ltda, CNPJ 11.025.005/0001-95, requereu a recuperação judicial em 31 de julho de 2018. Juntados os documentos faltantes às fls.10.009/10.010 que comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” do devedor.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa Dominion Instalações e Montagens do Brasil Ltda, CNPJ 11.025.005/0001-95.

Portanto:

1) Como Administradora Judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio a empresa Laspro Consultores, CNPJ 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111 – 18º andar, Consolação - São Paulo, SP, endereço eletrônico (adv@laspro.com.br), para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Deve a Administradora Judicial informar o juízo a situação da empresa em 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

3ª VARA CÍVEL

Avenida das Flores, 703, ., Osasco - CEP 06110-100, Fone: (11) 3682-6790,
Osasco-SP - E-mail: Osasco3cv@tjsp.jus.br

dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá à Administradora Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá a Administradora Judicial apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser direcionado ao incidente, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente instaurado sob número 0020445-61-2018.

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento.

6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Deverá a recuperanda apresentar minuta contendo a relação de credores junto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

3ª VARA CÍVEL

Avenida das Flores, 703, ., Osasco - CEP 06110-100, Fone: (11) 3682-6790,
Osasco-SP - E-mail: Osasco3cv@tjsp.jus.br

síntese do pedido, em meio eletrônico para o *email* do cartório: osasco3cv@tjsp.jus.br, bem como minuta do edital a que se refere o artigo 52, parágrafo primeiro, incisos I, II e III da Lei 11.101/2005, inclusive em meio eletrônico, sendo que o teor desta decisão será inserido, a seu tempo, pela serventia. Deverá ainda a autora fazer constar na minuta o valor de seu passivo fiscal.

Deverá a serventia complementar a minuta a ser enviada pela autora por e-mail com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas à administradora judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail dominion@laspro.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.**

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) O critério da contagem dos prazos estabelecidos serão em dias úteis, em aplicação subsidiária do CPC ante a ausência de disposição na LFR, em especial quanto ao prazo de suspensão das ações e execuções previsto no artigo 6º, parágrafo 4º da LFR.

11) Providencie a serventia que sejam os documentos 09, 10 e 11 sejam anotados como “sigiloso”.

12) Quanto ao pedido de **tutelas de urgência** passo a decidir.

O pedido de tutela de urgência no tocante à suspensão da eficácia da cláusula 10.1.2 do “contrato de prestação de serviços nº 16102624” firmado entre a autora e a Telefônica Brasil SA que prevê a rescisão automática da avença em função do deferimento do pedido de recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

3ª VARA CÍVEL

Avenida das Flores, 703, ., Osasco - CEP 06110-100, Fone: (11) 3682-6790,
Osasco-SP - E-mail: Osasco3cv@tjsp.jus.br

judicial é medida a ser deferida. A possibilidade de manutenção do contrato firmado com a Telefônica SA é necessária para que os objetivos da recuperação judicial sejam alcançados a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira da autora. Caso não fosse concedida essa medida, a manutenção da atividade, fonte produtora de emprego dos atuais trabalhadores e dos interesses dos credores ficaria comprometida. A subsistência de tal cláusula impede a manutenção da atividade de qualquer empresa com necessidade de recuperação e é incompatível com os interesses de preservação social e econômica das empresas. Se permanecesse tal cláusula só existirão empresas sem problema algum ou falidas e não haveria nenhuma recuperanda nem tampouco estímulo à atividade econômica. **Servirá a presente decisão como cópia de ofício, devendo a autora diligenciar o encaminhamento do ofício, via ESAJ.**

Quanto ao pedido de tutela de urgência para que a Telefônica SA continue obrigatoriamente convocando a autora para prestação dos serviços de acordo com a média de atendimentos realizados nos últimos 24 meses, no valor de R\$ 821.648,52 por mês, **não pode ser acolhida**. Não se pode obrigar uma empresa a convocar a autora nos moldes pleiteados, pois a contratação de serviços não pode ser imposta pelo Estado, mas, por outro lado, as empresas devem negociar para manter uma relação comercial satisfatória para ambas.

13) Intimem-se o Ministério Público.

14) Para melhor apreciação das manifestações a surgirem no curso deste processo, determino à Serventia que na iminência de juntar aos autos eventuais procurações protocoladas nestes autos, primeiramente, deverão as partes e seus patronos serem cadastrados nestes autos principais para recebimento de publicações. Assim, cada instrumento de procuração deverá ser juntado nos autos de incidente de depósito (mandatos) criados nesta data sob número 0020447-31.2018.

15) Considerando o pedido da autora de diferimento do recolhimento das custas iniciais, **indefiro**, tendo em vista que o requerimento de recuperação judicial importa, por certo, na demonstração de mínimas condições de viabilidade, no que se inclui o recolhimento das custas iniciais as quais deverão ser recolhidas em 5 dias.

Cumpra-se.

Osasco, 06/08/2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**